EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 001.487/2010-8	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Cultural CA & BA. **RECORRENTE:** Fundação Cultural CA & BA (R001 – Peça 37). **PROCURAÇÃO:** Peça 19.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 5711/2013 (Peça 25). **COLEGIADO:** 1ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial. **ITENS RECORRIDOS:** 9.3, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: **2.2.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: **17/9/2013** (Peça 33)**.*** Data de protocolização do recurso: **7/10/2013** (Peça 37, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no endereço de seu procurador conforme endereço informado à peça 19, p. 2, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do Regimento Interno (RI/TCU). Assim, considerando que "*a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal*", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **18/9/2013**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **2/10/2013**.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face da Sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural CA & BA, em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio FNDE 828008/2006, que tinha por objeto a conjugação de esforços no sentido de alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários. Por meio do Acórdão 5711/2013-1ª Câmara (Peça 25), este Tribunal julgou irregulares as contas, com aplicação de débito e multa. Em essência, restou configurado nos autos a *"a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados mediante convênio e as despesas realizadas na execução do objeto do convênio"* (peça 26, p. 1). Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal	NÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50796175.

intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "*não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno*".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "*não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*".

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

> 16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, a recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar, em síntese, os seguintes argumentos:

i) "*não praticou o ato nas circunstâncias indicadas no bojo do aludido processo*" e os recursos "*foram devolvidos ao FNDE em julho de 2007, R$490.777,69*" (peça 37, p. 1);

ii) "*a instituição apresentou prestação de contas detalhada, com as despesas do referido Convênio, demonstrando gastos da ordem de R$316.845,00*" (peça 37, p. 2);

iii) o acórdão recorrido "*deixa de levar em conta decisão Judicial no mesmo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50796175.

Feito e objeto, que ainda tramita na Instância Federal" (peça 37, p. 2), *"tombado sob o nº. 0014658-43.2009.4.01.3300"* (peça 37, p. 6), e que a omissão desta corte às informações prestadas pela recorrente *"enseja a decretação de nulidade de todo o julgamento e impõe a revisão da penalidade aplicada"* (peça 37, p. 3);

iv) "*não se detecta em nenhum momento qualquer indicação de lesão ao erário*" (Peça 37, p. 3), aduzindo que os atos foram praticados *"para atender e efetivamente atendeu ao que rasava o convenio (sic) firmado em 2006 entre a recorrente e o FNDE"* (Peça 37, p. 5); e

v) "*o acórdão recorrido apenas examina de modo superficial, tendo em vista apenas a versão do FNDE*" e que não houve nada de irregular na execução do ajuste inquinado, a não ser "*o descumprimento de parte a parte de algumas regras do Convênio*" (Peça 37, p. 5).

Ato contínuo, colaciona documentos que já constavam destes autos ou cujo teor já era de conhecimento desta Corte e, portanto, já foram detidamente analisados por este Tribunal de Contas, conforme a seguir relacionados:

Documento	Localização	
	no expediente *sub examine*	**nos autos**
a) demonstrativo da execução da receita e da despesa, constando relação de pagamentos efetuados no Programa Brasil Alfabetizado;	Peça 37, p. 7	Peça 18, p. 18
b) prestação de contas;	Peça 37, p. 8	Peça 18, p. 7
c) demonstrativos de resultado e extrato;	Peça 37, p. 9-15	Peça 18, p. 8-14
d) fotos diversas; e	Peça 37, p. 16-18	Peça 18, p. 20-21 e p. 26
e) Acompanhamento de projetos	Peça 37, p. 19-21	Peça 18, p. 15-17

Isso posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado alhures, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

A recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50796175.

letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Adicionalmente, no que tange ao argumento de nulidades apresentado pela recorrente, notadamente aquele consubstanciado na alínea "iii" supra, cumpre ressaltar que a decisão desta Corte pautou-se na mais fiel observância dos elementos contidos nos autos, em que se possibilitou aos responsáveis, diga-se, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica à Peça 7, p. 57-62 e às Peças 8 e 9, em que repousam as alegações de defesa apresentadas pela ora recorrente, examinadas pelas instruções de peças 12 e 20, cujas conclusões foram adotadas pelo acórdão recorrido. Insta asseverar, por derradeiro, com relação à nulidade decorrente do fato de não ter sido considerado o processo judicial nº. 0014658-43.2009.4.01.3300, que tramita na Justiça Federal, que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da independência das instâncias, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidido, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

Assim, a adoção de entendimentos diversos em diferentes instâncias não se caracteriza como erro de procedimento a ensejar nulidade.

Desse modo, não há que se cogitar das nulidades arguidas.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?	SIM

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50796175.

Trata-se de recurso interposto por responsável arrolada nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com "pedido de reexame", denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3. à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 19/11/2013.	***LUIS VALLADÃO*** AUFC - MATRÍCULA 9489-7	**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50796175.